



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt na EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 17774 - DF
(2018/0031453-3)**

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
EMBARGANTE : PAULO HENRIQUE RIBEIRO SANDRONI
ADVOGADO : MARCELO PIRES TORREÃO E OUTRO(S) - DF019848
EMBARGADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NA EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ANISTIA POLÍTICA. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO RETROATIVA. INCLUSÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. POSSIBILIDADE. EFICÁCIA VINCULATIVA DA TESE FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL, NO JULGAMENTO DO RE 553.710/DF (TEMA 394). SÚMULA 269 DO STF. NÃO INCIDÊNCIA. ACLARATÓRIOS ACOLHIDOS, COM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. Consoante orientação assentada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 553.710/DF (Tema 394), impõe-se que, no pagamento dos valores retroativos da portaria da anistia, sejam incluídos a correção monetária e os juros de mora, ainda que não tenha havido previsão expressa na decisão exequenda, proferida na fase de conhecimento.
2. Verificada a omissão do acórdão embargado, que deixou de aplicar o entendimento firmado pela Excelsa Corte em sede de repercussão geral, merecem acolhida os aclaratórios opostos.
3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para julgar parcialmente procedente a impugnação oposta pela UNIÃO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 30 de março de 2021.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt na EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 17774 - DF
(2018/0031453-3)**

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
EMBARGANTE : PAULO HENRIQUE RIBEIRO SANDRONI
ADVOGADO : MARCELO PIRES TORREÃO E OUTRO(S) - DF019848
EMBARGADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NA EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ANISTIA POLÍTICA. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO RETROATIVA. INCLUSÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. POSSIBILIDADE. EFICÁCIA VINCULATIVA DA TESE FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL, NO JULGAMENTO DO RE 553.710/DF (TEMA 394). SÚMULA 269 DO STF. NÃO INCIDÊNCIA. ACLARATÓRIOS ACOLHIDOS, COM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. Consoante orientação assentada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 553.710/DF (Tema 394), impõe-se que, no pagamento dos valores retroativos da portaria da anistia, sejam incluídos a correção monetária e os juros de mora, ainda que não tenha havido previsão expressa na decisão exequenda, proferida na fase de conhecimento.
2. Verificada a omissão do acórdão embargado, que deixou de aplicar o entendimento firmado pela Excelsa Corte em sede de repercussão geral, merecem acolhida os aclaratórios opostos.
3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para julgar parcialmente procedente a impugnação oposta pela UNIÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração (fls. 352-362) opostos por PAULO HENRIQUE RIBEIRO SANDRONI contra acórdão ementado nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DISCUSSÃO SOBRE A INCLUSÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA NA FASE EXECUTIVA. IMPOSSIBILIDADE (EXEMS 18.782/DF, REL. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, JULGADO EM 12/09/2018, DJE 03/10/2018). AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

O embargante alegou, em síntese, que: (a) "a exclusão dos consectários legais viola o título executivo judicial e dispositivos constitucionais"; (b) os precedentes mencionados pelo

acórdão exequendo como fundamento de decidir "determinaram expressamente a incidência de correção monetária e juros após o 61º dia da publicação da portaria de anistia", de maneira que ao adotar tais precedentes como fundamento, "também aderiu à tese da incidência de correção monetária e juros de mora sobre os valores de anistia política exigidos em sede de mandado de segurança"; (c) "o Pleno do STF, em sede de repercussão geral nos Embargos de Declaração no RE 553.710, expressamente determinou a incidência automática da correção monetária e dos juros de mora sobre o valor da indenização de anistia política mesmo se o acórdão do mandado de segurança for omissivo nesse ponto"; e (c) o acórdão embargado "deixou de aplicar decisão do STF que é vinculante por força da repercussão geral".

Requeru sejam acolhidos os embargos.

Intimada para eventual manifestação, a embargada deixou transcorrer o prazo *in albis*.

Em nova manifestação, o embargante trouxe aos autos precedente do STF firmado na Reclamação 42.577 indicando que "na execução em mandado de segurança relativa a valores retroativos de anistia política devem incidir correção monetária e juros de mora mesmo se omissivo o acórdão exequendo". Reitera o pedido para acolhimento dos embargos de declaração.

É o relatório.

VOTO

Com razão o embargante.

O acórdão embargado entendeu não ser cabível a inclusão da correção monetária e dos juros de mora na fase executiva quando não estiverem expressamente previstos na ordem concessiva do *writ*. Outrossim, ressaltou a possibilidade de ajuizamento de ação autônoma (perante o juízo de primeiro grau) para fins de definição e cobrança de tais consectários legais.

Naquela oportunidade, reputou-se que a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do **RE 553.710/DF (Tema 394)**, sob o regime da repercussão geral, autorizava o acréscimo da correção monetária e dos juros de mora apenas na fase de conhecimento, e não poderia haver ampliação dos efeitos desse precedente aos feitos que já se encontram na fase executiva, sob pena de afronta à coisa julgada.

Contudo, uma correta leitura da orientação assentada pela Excelsa Corte, no julgamento do citado RE 553.710/DF (Tema 394) impõe que, no pagamento dos valores retroativos da portaria de anistia, sejam incluídos a correção monetária e os juros de mora – **ainda que não tenha havido previsão expressa nesse sentido na decisão exequenda**, proferida na fase de conhecimento.

Ainda, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem entendimento consolidado no sentido de que a Súmula 269 daquela Excelsa Corte não se aplica aos casos de cumprimento de portaria de anistia, tendo em vista que não tratam de mera cobrança de valores atrasados em face da Fazenda Pública, mas sim de cumprimento integral de obrigação de fazer contida em

portaria do Ministro da Justiça que reconhece a condição de anistiado e fixa valor certo a título de indenização.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. PAGAMENTO IMEDIATO DE REPARAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 269 DO STF. NÃO INCIDÊNCIA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE.

1. Nos termos da orientação firmada no RE 553.710 (Tema 394 da sistemática da repercussão geral), havendo a previsão orçamentária para a indenização aos anistiados políticos, é exigível, desde logo, o pagamento imediato dos valores, cabendo à União o dever de pagar àqueles cujo direito restou reconhecido em exercício financeiro no qual se previu ação orçamentária para pagamento das indenizações, e, quando menos, o dever de planejar a inclusão, no exercício financeiro seguinte, do passivo de indenizações posteriormente reconhecidas, a fim de abranger o sentido da disponibilidade orçamentária prevista no artigo 12, § 4º da Lei nº 10.559/2002.

2. **A jurisprudência desta Corte tem afastado a incidência da Súmula 269 do STF nos casos de cumprimento de portaria de anistia, uma vez que não tratam de mera cobrança de valores atrasados em face da Fazenda Pública, mas de cumprimento integral de obrigação de fazer contida em portaria do Ministro da Justiça.** Precedentes.

3. Os juros e a correção monetária, nestas hipóteses, constituem-se como consectários legais da condenação. Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RMS 35789 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 04/10/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-242 DIVULG 05-11-2019 PUBLIC 06-11-2019) (grifou-se)

Dessa maneira, verifica-se omissão do acórdão embargado, que deixou de aplicar o entendimento firmado pela Excelsa Corte em sede de repercussão geral, **merecendo acolhida os aclaratórios opostos.**

Em consequência, considerando os **efeitos infringentes** que ora se emprestam aos referidos embargos de declaração, a impugnação à execução oposta deve ser apreciada **também no que tange aos aludidos consectários legais, que deverão ser acrescidos ao valor nominal constante da Portaria n. 720, de 28/4/2010, do Ministro de Estado da Justiça (DOU de 30/4/2010).**

Em relação a esse ponto, observa-se que a UNIÃO, na impugnação à execução oposta (fls. 267-272), ao apontar excesso de execução, indicou as seguintes incorreções (fl. 270):

[...] caso seja devida correção monetária, observou-se que foi aplicada a variação da IPCA-E para todo o período, quando deveria ser a TR a partir de jul/2009 até set/2017 e IPCA-e a partir de out/2017, conforme art.5º da Lei nº 11.960/2009. Além disso, os juros foram aplicados à taxa de 0,5% a. m., quando deveria observar a taxa dos juros da poupança nos meses em que a taxa Selic ao ano foi igual ou inferior a 8,5%, gerando uma taxa mensal inferior a 0,5% conforme Lei nº 12.703/2012, caso fossem devidos.

Passo, assim, à análise de cada um dos pontos suscitados.

DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA

A esse respeito, a UNIÃO afirmou que não se mostra aplicável a variação do IPCA-E durante todo o período, sustentando que no período de julho/2009 a setembro/2017 deve incidir a TR, conforme art. 5º da Lei n. 11.960/2009.

A propósito, observa-se que o exequente estabeleceu como termo inicial dos cálculos **julho/2010, 61º dia após a publicação da portaria anistiadora**, não tendo havido controvérsia em relação a tal ponto.

No entanto, no tocante ao índice, não assiste razão à executada.

Com o trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE 870.947/SE, ocorrido em 3/3/2020 (e certificado em 31/3/2020), pacificou-se o entendimento de que deve ser aplicada a variação do IPCA-E durante todo o período de cálculo.

DOS JUROS DE MORA

A executada afirmou que foi aplicada taxa de 0,5% ao mês, quando deveria ser observada a taxa dos juros da poupança, nos termos da Lei n. 12.703/2012.

Com efeito, a partir do 61º dia a contar da publicação da portaria anistiadora os valores pagos em atraso deverão ser acrescidos de juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela Lei n. 11.960/2009), conforme apontou, com acerto, a UNIÃO.

Em prol desse entendimento, confira-se:

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MILITAR. ANISTIA POLÍTICA. COISA JULGADA MATERIAL. INTERPRETAÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. DIREITO A TODAS AS PROMOÇÕES COMO SE NA ATIVA ESTIVESSE. TERMO A QUO DOS EFEITOS FINANCEIROS. CONSECTÁRIOS LEGAIS.

(...) 6. Em decorrência do novel pronunciamento da Suprema Corte, a Primeira Seção, por unanimidade, na ocasião do julgamento do Recurso Especial repetitivo 1270439/PR, consolidou o entendimento segundo o qual a partir da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas.

7. No caso dos autos, como a condenação imposta é de natureza indenizatória, os juros moratórios devem corresponder a 0,5% no período de vigência do CC/1916, **à Taxa SELIC com a vigência do CC/2002 e aos juros aplicados à caderneta de poupança, consoante a regra do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009, a partir de sua entrada em vigência, sem efeitos retroativos.**

8. Correção monetária: observância do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sendo que, a partir da vigência da Lei n. 11.960/2009, aplica-se o IPCA, em decorrência de sua inconstitucionalidade parcial, declarada pelo STF. Agravo regimental provido em parte.

(AgRg nos EmbExeMS 1.068/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 10/12/2014) (grifou-se)

EMBARGOS À EXECUÇÃO. PAGAMENTO DOS RETROATIVOS RECONHECIDOS EM PORTARIA CONCESSIVA DE ANISTIA. CONSECTÁRIOS LEGAIS.

1. Trata-se de Embargos à Execução em que se pretende o recebimento do montante correspondente aos valores retroativos constantes da Portaria 21/2006, que declarou Maria Aparecida dos Santos anistiada política, reconhecendo-lhe o direito ao pagamento do valor de R\$ 228.876,12.

2. **No período compreendido entre a expedição da portaria de anistia e 30 de junho de 2009, ausente critério no título judicial ou previsão legal específica, deve incidir o art. 406 do Código Civil, utilizando-se a mesma taxa aplicável para o pagamento em atraso de tributos devidos à Fazenda Nacional, ou seja, a Selic, sem a incidência cumulativa de qualquer outro fator, já que essa taxa desempenha simultaneamente os papéis de taxa de juros e de correção monetária.** A capitalização deve ser feita de forma simples, como ocorre com os débitos cobrados pela Fazenda Nacional.

3. **A partir de 1º de julho de 2009, os valores pagos em atraso deverão ser atualizados**

pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação dada pela Lei 11.960/2009). Embora seja notório que a constitucionalidade desse dispositivo legal para a correção de débitos no curso do processo esteja em julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, as partes não se controverteram sobre ela, inclusive após a elaboração dos cálculos da CEJU, sendo certo que é direito da parte optar pela não discussão do tema, até mesmo para acelerar o recebimento do seu crédito.

4. Embargos julgados parcialmente procedentes para considerar como devido na Execução o valor apontado pela Contadoria Judicial.

(EmbExeMS 12.111/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/06/2017, DJe 01/08/2017) (grifou-se)

Ante o exposto, voto por **acolher os embargos de declaração**, com efeitos modificativos, para tornar sem efeito a decisão de fls. 305-307 e **julgar parcialmente procedente** a impugnação oposta pela UNIÃO, determinando que o cálculo dos valores devidos ao exequente seja liquidado da seguinte forma:

Base de Cálculo do Principal: Valor nominal estabelecido na Portaria n. 720, de 28/4/2010, do Ministro de Estado da Justiça (DOU de 30/4/2010), devendo ser deduzido o valor do precatório incontroverso (Prc 4648 - fl. 300).

Índice de Correção Monetária a ser aplicada: IPCA-E (RE 870.947/DF).

Termo Inicial da Correção Monetária: 61º dia a partir da publicação da portaria anistiadora.

Termo Final da Correção Monetária: Efetivo pagamento do precatório.

Taxa de Juros a serem aplicados: Taxa aplicada à caderneta de poupança.

Termo Inicial dos Juros: 61º dia a partir da publicação da portaria anistiadora.

Termo final dos Juros: Expedição do precatório.

Em face da sucumbência mínima do exequente (art. 86, parágrafo único, do CPC), condeno a UNIÃO ao pagamento de honorários fixados em 8% (oito por cento) sobre a diferença entre o valor decorrente da liquidação deste julgado e o montante nominal da portaria anistiadora.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Processamento de Feitos em Execução Judicial para elaboração de cálculos atualizados, devendo atentar-se aos critérios acima fixados.

Após, as partes deverão ser intimadas independentemente de nova conclusão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

**EDcl no AgInt na ExeMS 17.774 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0031453-3

Número de Origem:
201102649390

Sessão Virtual de 24/03/2021 a 30/03/2021

Relator dos EDcl no AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

AUTUAÇÃO

EXEQUENTE : PAULO HENRIQUE RIBEIRO SANDRONI

ADVOGADO : MARCELO PIRES TORREÃO E OUTRO(S) - DF019848

EXECUTADO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
GARANTIAS CONSTITUCIONAIS - ANISTIA POLÍTICA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : PAULO HENRIQUE RIBEIRO SANDRONI

ADVOGADO : MARCELO PIRES TORREÃO E OUTRO(S) - DF019848

EMBARGADO : UNIÃO

TERMO

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 30 de março de 2021